



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Bairro Consolação - CEP 01303-030 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

BOLETIM Nº 13547693/2026

BOLETIM PERIÓDICO Nº 10

Comissão Permanente de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da Justiça Federal da 3ª Região

Em cumprimento ao art. 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/GACO nº 1, de 19 de janeiro de 2024 (doc. nº 10962979), que instituiu a Comissão Permanente de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da Justiça Federal da 3ª Região, ficam divulgados os Relatórios apresentados pelos Grupos Matéria Processual, Matéria Previdenciária e Matérias Diversas.

Na Sessão Plenária de **24/08/2026** (documentada no expediente SEI 0001247-10.2024.4.03.8001), a Comissão aprovou os relatórios apresentados pelos grupos temáticos e assim deliberou:

Tema apreciado pelo Grupo Temático Matéria Processual (docs. nº [13547724](#) e [13547728](#))

O Grupo de Matéria Processual apreciou o tema da coisa julgada de **benefícios previdenciários concedidos judicialmente**.

Em conclusão, o Grupo apresentou 4 propostas de enunciado, que foram aprovadas pela Comissão em sessão plenária:

Enunciado nº 1: "A coisa julgada formada em ação previdenciária de benefício por incapacidade ou assistencial julgada improcedente, não impede o ajuizamento de nova demanda fundada em modificação da situação fática superveniente, agravamento do quadro clínico, nova patologia incapacitante ou alteração da composição da renda familiar. A simples reapresentação de documentos já disponíveis, ou a mera divergência de conclusão pericial sobre o mesmo quadro fático já apreciado, bem como o fato de existir um novo requerimento administrativo fundado no mesmo contexto fático já julgado, não configura fato novo apto a afastar a coisa julgada". **(Aprovada por unanimidade dos votos)**

Enunciado nº 2: "Não cabe ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do art. 59 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 44 do FONAJEF. O Tema 100 do STF (RE 586.068/PR) não instituiu ação rescisória própria para o microsistema, tendo apenas atribuído eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença ou aos embargos à execução, quando o título executivo judicial estiver fundado em interpretação declarada incompatível com a Constituição pelo STF, em controle difuso ou concentrado, anterior ou posterior ao trânsito em julgado". **(Aprovada por unanimidade dos votos)**

Enunciado nº 3: "A técnica de extinção do processo sem resolução de mérito por insuficiência de instrução probatória (Tema 629/STJ) aplica-se exclusivamente a processos ainda em curso, não podendo ser invocada, após o trânsito em julgado de sentença de improcedência que tenha efetivamente apreciado o conjunto probatório, para viabilizar nova demanda sobre a mesma causa de pedir, ainda que lastreada em prova documental posteriormente aperfeiçoada". **(Aprovada por unanimidade dos votos)**

Enunciado nº 4: "A coisa julgada formada em ação previdenciária puramente concessiva, na qual se postula apenas o reconhecimento do direito ao benefício negado administrativamente, não alcança eventual tese de revisão da renda mensal inicial que não tenha integrado o objeto litigioso da ação concessiva, ressalvada a hipótese de a própria RMI ter sido objeto de discussão e definição específica naquele processo". **(Aprovada por ampla maioria dos votos - 22 a favor e 2 contra)**

Tema apreciado pelo Grupo Temático Matéria Previdenciária (doc. nº [13547739](#))

Por sua vez, o Grupo de Matéria Previdenciária tratou da seguinte questão: **O Tema nº 629 do STJ deve ser aplicado também para os casos de aposentadoria híbrida (tempos rural e urbano)?**

Após realização de pesquisa jurisprudencial acerca do tema, o Grupo sugeriu o seguinte **Enunciado**, que foi aprovado por unanimidade na sessão plenária:

"A tese fixada no Tema nº 629 do Superior Tribunal de Justiça se aplica aos casos de reconhecimento de atividade rural, incluindo as aposentadorias híbridas (artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991)".

Ressaltou-se ainda que referido enunciado é uma complementação de um estudo anterior elaborado pelo GTE Previdenciário, que fora submetido à Comissão Permanente de Jurisprudência e que resultara em enunciado nos seguintes termos: "A tese fixada no Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça só se aplica aos casos de reconhecimento de atividade rural" (vide Boletim Periódico nº 05/2025)

Além disso, foi sugerido que, na parte dispositiva de sentenças e acórdãos, passem a constar expressamente a extinção, sem resolução de mérito, se for com base na aplicação da tese jurídica do Tema nº 629 do STJ.

Tema apreciado pelo Grupo Temático Matérias Diversas (doc. nº [13547736](#))

Por fim, o Grupo de Matérias Diversas tratou do tema **Isenção de Imposto de Renda por Cardiopatia Grave (Art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88)**.

Após análise de julgados e estudo da matéria, o Grupo concluiu que "os resultados dos julgamentos têm sido determinados pela forma como são direcionadas as perguntas ao perito médico judicial e/ou abordada a análise pelo médico no laudo pericial". Todavia, foi constatada "falta de uniformidade nos laudos técnicos e inconsistência nos julgamentos". As possíveis causas para essa falta de uniformidade seriam: 1) confusão no conceito de cardiopatia grave; 2) a incompatibilidade do conceito regulamentar abre margem para dupla interpretação; 3) o item c da Diretriz da Sociedade Brasileira de Cardiologia não é satisfatoriamente abordado nas perícias [conforme tal item, são cardiopatias graves "cardiopatias crônicas ou agudas que apresentam dependência total de suporte inotrópico farmacológico (como dobutamina, dopamina) ou mecânico (tipo Biopump, balão intra-aórtico)"; e 4) os laudos não abordam questões da Súmula 627 do STJ.

Por isso, respeitada a independência funcional, foram sugeridos os seguintes quesitos nas perícias que tenham relação com os pedidos de isenção fiscal em decorrência de cardiopatia grave (art.

Quesito 1. À luz das Diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia, do ponto de vista clínico, o periciado apresenta(ou) alguma cardiopatia (alteração ou doença que afetou a estrutura do coração)? Em caso afirmativo, qual o diagnóstico (CID)? Qual é(era) sua gravidade para fins clínicos? Quais as datas estimadas de início e fim da doença?

Quesito 2. Em algum momento de sua evolução, a cardiopatia resultou em limitação física e/ou funcional do coração? Qual a classe/grau funcional do coração durante o evento (v.g. Diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia e Classes da NYHA)?

Quesito 3. Foi realizado (ou atualmente é indicado) procedimento para eliminar a patologia subjacente de base ou promover o controle, a compensação clínica e a estabilização de seus sintomas? Qual foi o resultado? Caso recomendado, mas ainda não realizado, qual o prognóstico?

Quesito 4. A cardiopatia gera dependência total de suporte inotrópico farmacológico (como dobutamina, dopamina, ou análogo) ou mecânico (tipo Biopump, balão intra-aórtico, ou análogo)?

Quesito 5. Em razão da cardiopatia a expectativa de vida se encontra extremamente reduzida? O paciente é inelegível à terapia cirúrgica, para correção do distúrbio de base (valvopatia, cardiopatia isquêmica, cardiopatia congênita...) ou transplante cardíaco, devido à severidade do quadro clínico ou comorbidades associadas?

Quesito 6. O quadro clínico atual da parte autora, ainda que classificado como assintomático ou estável na data do exame físico, é dependente da manutenção ininterrupta de acompanhamento médico especializado de rotina, uso de medicações cardiológicas contínuas ou monitoramento de dispositivos artificiais permanentes para evitar a descompensação, recidiva ou risco de morte associado à moléstia de base?

Quesito 7. A condição cardíaca do autor pode ser considerada “Cardiopatia Grave”, segundo o conceito pericial das diretrizes médicas da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC)? Em qual hipótese da Diretriz ela se enquadra?

De maneira semelhante, foi aventada a possibilidade de conversão em diligência para esclarecimentos dos aspectos tratados nos quesitos sugeridos, inclusive com edição de recomendação ou enunciado nesse sentido.

Na reunião plenária da Comissão de Jurisprudência, deliberou-se, então, para o encaminhamento das propostas de padronização de quesitos e edição de recomendação/ enunciado para avaliação do Gabinete da Coordenação dos Juizados Especiais Federais, com eventual encaminhamento pelo Gaco para o Comitê de Perícias Médicas.

Em suma, este é o resumo dos trabalhos desenvolvidos pelos Grupos Processual, Previdenciário e Matérias Diversas. Para os encaminhamentos, será observado o fixado no artigo 3º, da Portaria Conjunta PRES/GACO n. 01/2024, que instituiu a Comissão Permanente de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da Justiça Federal da 3ª Região.

O presente boletim e relatórios/pesquisas correspondentes também ficarão disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na página da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO TAKAHASHI, Juiz(a) Federal Presidente da Comissão Permanente de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da Justiça Federal da 3ª Região**, em 28/09/2026, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13547693** e o código CRC **F92AE58E**.

0001971-17.2024.4.03.8000

13547693v8